



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.014855-7

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO

COMARCA: ACARÁ/PA

SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ/PA

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ACARÁ – PREF. MUNICIPAL

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO E OUTROS

SENTENCIADO/APELADO: DEUSIMAR ARAUJO DA SILVEIRA

ADVOGADO: LUANA MIRANDA

RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.

REVISORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PUBLICA ADMITIDA NO SERVIÇO PUBLICO EM 07.03.1983. PORTARIA Nº 837/83/83 GAB. PRELIMINARES. REJEITADAS. DIREITO LIQUIDO E CERTO. COMPROVADO. 1. A impetrante ingressou com o presente mandamus pleiteando a anulação do ato administrativo de demissão e sua reintegração ao cargo por ela ocupado, na Prefeitura Municipal de ACARÁ/PA desde 07.03.1983, alegando ter direito líquido e certo de permanecer no serviço público em razão do disposto no art. 19, caput do ADCT. 2. Antes da promulgação da Constituição de 1988, era comum a contratação de servidores sem aprovação em concurso público; a partir da CF/88 essa forma de admissão dos servidores foi vedada, entretanto, o artigo 19 do ADCT ficou assegurado a estabilidade excepcional dos servidores contratados em até cinco anos antes da promulgação da CF/88. 3. Assiste razão à impetrante, vez que os documentos acostados à exordial comprovam que foi admitida como servidora publica em 07.03.1983, portanto, cinco anos antes da promulgação da CF/88, estando amparada pelas disposições do art. 19 do ADCT da CF/88. REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 30 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (140/177) interposta pelo MUNICIPIO DE ACARÁ/PA – PREFEITURA MUNICIPAL da sentença (fls. 131/135v) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de ACARÁ/PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por DEUSIMAR ARAUJO DA SILVEIRA contra ato do Prefeito Municipal de ACARÁ/PA, que julgou procedente o



pedido, concedeu a segurança pretendida pela impetrante, proibiu a expedição de ato administrativo que demita a impetrante, sem que incorra no art. 41, § 1º, I, II, e III da CF/88, Estabeleceu multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, art. 14 do CPC, limitada ao prazo de 30(trianta) dias, em favor da impetrante.

A impetrante foi admitida como servidora publica pelo Município de Acará em 07.03.1983, Portaria nº 837/83 GAB, exercendo a função de professora. Teve sua estabilidade reconhecida pelo Decreto nº 151/2012/GAB/PMA, de lavra da prefeita municipal à época. O mandado de segurança foi impetrando alegando a impetrante que o Prefeito Municipal determinou a demissão de diversos servidores municipais, sem qualquer justificativa e sem observar o disposto no art. 19, caput do ADCT.

Sentenciado o feito o MUNICIPIO DE ACARÁ interpôs APELAÇÃO, visando modificar a sentença de primeiro grau, arguindo em preliminar impossibilidade de dilação probatória, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo judiciário. No mérito, inexistência de direito líquido e certo da impetrante, afirmando que as portarias de nomeação da impetrante são falsas; alegando impossibilidade de estabilidade da impetrante no serviço público com fundamento no art. 19 da ADCT, sob o fundamento de que servidor temporário é passível de demissão nos moldes do artigo 37 da CF/88, em obediência aos princípios da moralidade e da isonomia. Impossibilidade de aplicação de multa na pessoa física dos administradores; necessidade de redução do valor da multa. Pedindo ao final provimento ao recurso para reformar a sentença e denegar a segurança pretendida.

Em contrarrazões (fls.192/199) a impetrante/apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Em parecer de 166/171, a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e provimento parcial da apelação para fixar a multa diária em desfavor do Município de Acará, pessoa jurídica de direito público, e não na pessoa física do gestor municipal, mantendo-se todos os demais termos da sentença.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 10 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (140/177) interposta pelo MUNICIPIO DE ACARÁ/PA – PREFEITURA MUNICIPAL da sentença (fls. 131/135v) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de ACARÁ/PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por DEUSIMAR ARAUJO DA SILVEIRA contra ato do Prefeito Municipal de ACARÁ/PA, que julgou procedente o pedido, concedeu a segurança pretendida pela impetrante, proibiu a expedição de ato administrativo que demita a impetrante, sem que incorra no art. 41, § 1º, I, II, e III da CF/88, Estabeleceu multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, art. 14 do CPC, limitada ao prazo de 30(trinta) dias, em favor da impetrante.

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

DAS PRELIMINARES:

Sentenciado o feito o MUNICIPIO DE ACARÁ interpôs APELAÇÃO, visando modificar a sentença de primeiro grau, arguindo em preliminar impossibilidade de dilação probatória, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo judiciário.



Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, cuja ausência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, abrange apenas a previsão legal da pretensão do autor; no caso concreto a pretensão da impetrante de obter provimento jurisdicional que impeça sua demissão do cargo público que ocupa desde 07.03.1983, sob o fundamento de estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da CF/88 não caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo apelante.

Da preliminar de impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo judiciário. É certo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir em matéria referente ao juízo de oportunidade e conveniência do ato administrativo, não podendo apreciar o mérito do ato administrativo, diante da independência dos poderes, entretanto, cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle de legitimidade, aferir a legalidade do ato administrativo, com base no próprio princípio da legalidade, verificar a constitucionalidade e observância aos preceitos estabelecidos em lei, quais sejam, a competência, a finalidade, a motivação e o objeto, que constituem os requisitos necessários a sua formação.

STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 757716 BA (STF). Data de publicação: 04/10/2013. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322 /2010)– CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo judiciário, arguida pelo apelante.

No mérito, alegando inexistência de direito líquido e certo da impetrante, afirmando que as portarias de nomeação da impetrante são falsas; alegando impossibilidade de estabilidade da impetrante no serviço público com fundamento no art. 19 da ADCT, sob o fundamento de que servidor temporário é passível de demissão nos moldes do artigo 37 da CF/88, em obediência aos princípios da moralidade e da isonomia.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era comum a contratação de servidores sem a provação em concurso público; a partida da CF/88 essa forma de admissão dos servidores foi vedada, entretanto, o artigo 19 do ADCT ficou assegurada a estabilidade excepcional dos servidores contratados em até cinco anos antes da promulgação da CF/88.

Vejamos:

Art. 19 do ADCT CF/88. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Servidor público: estabilidade. CF/1988, ADCT, art. 19. Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 5-10-1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor." (, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 28-9-2004, Segunda Turma, DJ de 4-2-2005.) No mesmo sentido: RE 372.242-AgR., rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 21-2-2011.



A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal." (, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.) No mesmo sentido: RE 356.61-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa

No caso, impetrante foi admitida como servidora pública pelo Município de Acará em 07.03.1983, Portaria nº 837/83 GAB, exercendo a função de professora. Teve sua estabilidade reconhecida pelo Decreto nº 151/2012/GAB/PMA, de lavra da prefeita municipal à época. O mandado de segurança foi impetrando alegando a impetrante que o Prefeito Municipal determinou a demissão de diversos servidores municipais, sem qualquer justificativa e sem observar o disposto no art. 19, caput do ADCT, pleiteando a concessão da medida liminar a fim de proibir a autoridade coatora de demiti-la sem que obedeça ao artigo 41, § 1º, I, II, e III, da CF/88, bem como lhe seja reconhecida a estabilidade excepcional que faz jus, conforme disposto no art. 19 do ADCT da CF/88.

O apelante afirma que as portarias de nomeação da impetrante são falsas, que foi comprovado através de procedimento administrativo, porém, não traz aos autos nenhum documento que comprove o alegado.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad quem e, VOTO CONHECIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO e da APELAÇÃO e, DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 30 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA